



O SEU BRAÇO DIREITO

## Serviços Mínimos Bancários

Aprovado pelo Decreto-Lei nº 27-C/2000, de 10 de Março.

O presente diploma entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

As alterações posteriormente aprovadas estão inseridas no próprio articulado.

Última alteração: Decreto-Lei nº 225/2012, de 17 de outubro.

Gerado automaticamente em 24-Out-2012 referente a 17-Out-2012 a partir do LegiX.  
Não dispensa a consulta do Diário da República.



# Índice

DL 27-C/2000 . . . . .	3
Anexo – (Revogado) . . . . .	12

# Serviços Mínimos Bancários

## DL 27-C/2000

A actividade financeira e bancária assume, nos nossos dias, relevância preponderante na organização económica e social das famílias, inclusive como vector de organização e gestão do respectivo orçamento.

A indisponibilidade de certos serviços financeiros e bancários, além de óbice ao rápido acesso ou mesmo entrave à obtenção de bens e serviços, muitas vezes de carácter essencial, é susceptível de consubstanciar factor de exclusão ou estigmatização social.

Nesse âmbito, as evoluções nos últimos anos de certos tipos de serviços financeiros e bancários, especialmente no que diz respeito aos métodos de pagamento automático, tomam a titularidade de conta bancária à ordem e de cartão de débito para sua movimentação necessidades de natureza essencial.

Constata-se que as actuais regras de mercado neste sector tornam inacessível a alguns particulares os referidos serviços financeiros e bancários, pelo que é pertinente a intervenção do Estado na criação de condições que garantam, a esses cidadãos, a possibilidade de utilização dos mesmos serviços.

A experiência colhida ao nível do direito comparado mostra-nos que tal medida, de grande alcance social, só será conseguida mediante a colaboração activa dos operadores que a ela queiram ficar adstritos. Daí que se tenha optado por um regime de adesão voluntária das instituições de crédito, em detrimento de um sistema impositivo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1º Âmbito

1 – É instituído o sistema de acesso, pelas pessoas singulares, aos serviços mínimos bancários, nos termos e condições deste diploma e dos constantes das bases dos protocolos a ele anexas, do qual são parte integrante, a celebrar com as instituições de crédito que pretendam aderir a este sistema.

2 – Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

(Redacção dada pela Lei nº 19/2011, de 20 de maio, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo de no prazo de 90 dias o Banco de Portugal aprovar a respectiva regulamentação.)

a) «Serviços mínimos bancários»:

(Redacção dada pela Lei nº 19/2011, de 20 de maio, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo de no prazo de 90 dias o Banco de Portugal aprovar a respectiva regulamentação.)

i) Serviços relativos à constituição, manutenção, gestão e titularidade de conta de depósito à ordem;

(Redacção dada pela Lei nº 19/2011, de 20 de maio, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo de no prazo de 90 dias o Banco de Portugal aprovar a respectiva regulamentação.)

ii) Titularidade de cartão de débito;

(Redacção dada pela Lei nº 19/2011, de 20 de maio, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua

publicação, sem prejuízo de no prazo de 90 dias o Banco de Portugal aprovar a respectiva regulamentação.)

iii) Acesso à movimentação da conta através de caixas automáticas, serviço de homebanking e balcões da instituição de crédito;

(Redação dada pela Lei nº 19/2011, de 20 de maio, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo de no prazo de 90 dias o Banco de Portugal aprovar a respectiva regulamentação.)

iv) Operações incluídas: depósitos, levantamentos, pagamentos de bens e serviços, débitos diretos e transferências intrabancárias nacionais;

(Redação dada pela Lei nº 19/2011, de 20 de maio, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo de no prazo de 90 dias o Banco de Portugal aprovar a respectiva regulamentação.)

v) (Revogada.)

(Redação revogada pelo Decreto-Lei nº 225/2012, de 17 de outubro, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

b) «Instituições de crédito» as empresas cuja atividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a fim de os aplicarem por conta própria mediante a concessão de crédito, previstas nas alíneas a) a c) do artigo 3º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro;

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 225/2012, de 17 de outubro, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

c) «Conta de depósito à ordem» entregas em numerário ou equivalente a instituição de crédito, para sua guarda, sendo a respetiva restituição exigível a todo o tempo sem qualquer encargo para o titular da conta;

d) «Conta de serviços mínimos bancários» conta de depósito à ordem a disponibilizar pelas instituições de crédito aderentes, nas condições e termos previstos no presente diploma;

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 225/2012, de 17 de outubro, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

e) «Cartão de débito» instrumento de movimentação ou transferência eletrónica de fundos, por recurso a terminais automáticos de pagamento ou levantamento instalados nas instituições de crédito ou em estabelecimentos comerciais;

(Redação renumerada pelo Decreto-Lei nº 225/2012, de 17 de outubro, correspondendo à anterior al. d).)

f) «Titular da conta» a pessoa singular com quem as instituições de crédito celebrem contratos de depósito, nos termos deste diploma;

(Redação renumerada pelo Decreto-Lei nº 225/2012, de 17 de outubro, correspondendo à anterior al. e).)

g) «Interessado» a pessoa singular que solicite a prestação de serviços mínimos bancários junto de instituição de crédito aderente ao presente sistema;

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 225/2012, de 17 de outubro, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

h) «Facilidade de descoberto» contrato expresso pelo qual uma instituição de crédito permite a uma pessoa singular dispor de fundos que excedem o saldo da respetiva conta de depósito à ordem;

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 225/2012, de 17 de outubro, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

i) «Ultrapassagem de crédito» descoberto aceite tacitamente pela instituição de crédito, que, por essa via, permite à pessoa singular dispor de fundos que excedem o saldo da sua conta de depósito à ordem;

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 225/2012, de 17 de outubro, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

j) «Suporte duradouro» qualquer instrumento que permita ao interessado ou ao titular de conta de serviços mínimos bancários armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de modo a que, no futuro, possam aceder facilmente à informação armazenada

durante um período de tempo adequado aos fins a que esta se destina e, bem assim, re-produzir essa informação de forma integral e inalterada.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 225/2012, de 17 de outubro, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

3 – (Revogado.)

(Redação revogada pelo Decreto-Lei nº 225/2012, de 17 de outubro, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

## **Artigo 2º**

### **Objecto**

1 – As pessoas singulares podem aceder aos serviços mínimos bancários previstos na alínea a) do nº 2 do artigo anterior, através da abertura de uma conta de serviços mínimos bancários em instituição de crédito à sua escolha de entre aquelas que tenham aderido ao sistema ou, nos casos em que já sejam titulares de uma conta de depósito à ordem em instituição de crédito aderente, da conversão dessa conta em conta de serviços mínimos bancários, nos termos e condições previstos no presente diploma.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 225/2012, de 17 de outubro, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

2 – (Revogado.)

(Redação revogada pela Lei nº 19/2011, de 20 de maio, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo de no prazo de 90 dias o Banco de Portugal aprovar a respectiva regulamentação.)

3 – As instituições de crédito aderentes utilizam, para efeitos da abertura de conta de serviços mínimos bancários e da conversão de conta de depósito à ordem em conta de serviços mínimos bancários, documentos contratuais e impressos que façam expressa alusão à sua finalidade, mediante a inclusão, em lugar de destaque, da expressão «Serviços mínimos bancários», e deles dando cópia ao titular da conta.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 225/2012, de 17 de outubro, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

## **Artigo 3º**

### **Comissões, despesas ou outros encargos**

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte e no artigo 5º, pelos serviços referidos na alínea a) do nº 2 do artigo 1º, quando prestados ao abrigo do presente diploma, não podem ser cobrados, pelas instituições de crédito, comissões, despesas ou outros encargos que, anualmente, e no seu conjunto, representem valor superior ao equivalente a 1 % da remuneração mínima mensal garantida.

2 – O titular da conta suporta os custos, normalmente praticados pela respetiva instituição de crédito, pela emissão do cartão de débito caso venha a solicitar a substituição deste cartão antes de decorridos 18 meses sobre a data da respetiva emissão, salvo se a sua validade for inferior a este prazo ou a causa de substituição for imputável à instituição de crédito.

(A redação da epígrafe e do articulado foi dada pelo Decreto-Lei nº 225/2012, de 17 de outubro, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

## **Artigo 4º**

### **Abertura de conta de serviços mínimos bancários e recusa legítima**

1 – A prestação de serviços mínimos bancários a pessoa singular que não seja titular de conta de depósito à ordem depende da abertura de conta de serviços mínimos bancários junto de instituição de crédito aderente, através da celebração do respetivo contrato de depósito à ordem.

2 – O interessado deve declarar nos impressos de abertura de conta, ou em documento a eles anexo, que não é titular de outra conta de depósito à ordem e que autoriza a instituição de crédito a confirmar, através do respetivo número de identificação fiscal, junto das entidades gestoras dos sistemas de funcionamento dos cartões de crédito e débito, a inexistência de qualquer cartão daquela natureza em nome do declarante.

3 – As instituições de crédito aderentes, previamente à declaração referida no número anterior, prestam informação ao interessado mediante comunicação em papel ou noutro suporte duradouro sobre:

- a) O carácter facultativo da declaração;
- b) As consequências da eventual recusa da emissão da declaração;
- c) A possibilidade de a consulta de dados junto das entidades gestoras dos sistemas de funcionamento dos cartões de crédito e débito poder ocorrer tanto no momento da abertura de conta de serviços mínimos bancários como durante a vigência do contrato de depósito à ordem;
- d) As consequências decorrentes da eventual deteção de outra conta de depósito à ordem titulada pelo interessado e, bem assim, da eventual identificação de cartões de crédito ou débito em seu nome no momento da abertura de conta de serviços mínimos bancários ou, posteriormente, durante a vigência do contrato de depósito à ordem.

4 – Para além das situações previstas na lei e nos regulamentos em vigor, as instituições de crédito aderentes apenas podem recusar a abertura de conta de serviços mínimos bancários se:

- a) À data do pedido de abertura de conta, o interessado for titular de uma ou mais contas de depósito à ordem em instituição de crédito;
- b) O interessado recusar a emissão da declaração prevista no nº 2;
- c) As entidades gestoras dos sistemas de funcionamento dos cartões de crédito e débito, no âmbito da consulta prevista no nº 2, confirmarem a existência de cartão de débito ou de crédito em nome do interessado.

5 – Em caso de recusa da abertura de uma conta de serviços mínimos bancários, as instituições de crédito informam imediatamente o interessado, mediante comunicação em papel ou noutro suporte duradouro, e de forma gratuita, sobre os motivos que justificaram aquela recusa.

6 – É expressamente vedado às instituições de crédito aderentes:

- a) Exigir às pessoas singulares que solicitem a abertura de conta de serviços mínimos bancários documentos, impressos ou comprovativos adicionais aos que são necessários para a abertura de uma conta de depósito à ordem fora dos termos e condições previstos no presente diploma;
- b) Condicionar a abertura de conta de serviços mínimos bancários à aquisição de produtos ou serviços adicionais.

*(A redação da epígrafe e do articulado foi dada pelo Decreto-Lei nº 225/2012, de 17 de outubro, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)*

### **Artigo 4º-A**

#### **Conversão de conta de depósito à ordem em conta de serviços mínimos bancários**

1 – O acesso aos serviços mínimos bancários através da conversão de conta de depósito à ordem já existente em conta de serviços mínimos bancários depende de solicitação do interessado, podendo concretizar-se através:

- a) Do encerramento da conta de depósito à ordem domiciliada em outra instituição de crédito e abertura de conta de serviços mínimos bancários junto de instituição de crédito aderente, mediante celebração do respetivo contrato de depósito à ordem; ou
- b) Da conversão direta da conta de depósito à ordem em conta de serviços mínimos bancários, mediante a celebração de aditamento ao contrato de depósito à ordem existente, sempre que a conta de depósito à ordem a converter esteja domiciliada na instituição de crédito aderente perante a qual foi apresentada a solicitação do interessado.

2 – A conversão de conta de depósito à ordem em conta de serviços mínimos bancários não pode acarretar custos para os respetivos titulares, mesmo nos casos em que a conta de depósito à ordem a converter esteja domiciliada em instituição de crédito que não tenha celebrado protocolo de adesão ao sistema de acesso aos serviços mínimos bancários.

3 – O disposto nos nºs 2 a 6 do artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à conversão de conta de depósito à ordem em conta de serviços mínimos bancários.

*(Redação aditada pelo Decreto-Lei nº 225/2012, de 17 de outubro, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)*

### **Artigo 4º-B**

#### **Titularidade**

1 – A conta de serviços mínimos bancários pode ser titulada por uma ou por várias pessoas singulares.

2 – Quando seja solicitada a contitularidade de conta de serviços mínimos bancários, seja no momento da abertura ou da conversão da conta, seja em momento posterior, a instituição de crédito aderente pode legitimamente recusar a abertura de conta, a sua conversão ou o aditamento de novos titulares caso uma das pessoas singulares que tenha solicitado a contitularidade não reúna os requisitos previstos no artigo 4º.

*(Redação aditada pelo Decreto-Lei nº 225/2012, de 17 de outubro, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)*

### **Artigo 4º-C**

#### **Prestação de serviços mínimos bancários**

1 – As instituições de crédito aderentes disponibilizam os serviços elencados na alínea a) do nº 2 do artigo 1º.

2 – Na prestação de serviços mínimos bancários, as instituições de crédito aderentes observam as condições legal e regulamentarmente estabelecidas, nomeadamente em matéria de deveres de informação, e respeitar os mesmos padrões de qualidade e eficiência que são exigidos para a

prestação dos serviços bancários em causa a pessoas singulares que não se encontrem abrangidas por este sistema.

3 – As instituições de crédito aderentes não podem atribuir aos serviços prestados ao abrigo do presente diploma características específicas que resultem em condições mais restritivas para a sua utilização do que as existentes nos mesmos serviços quando prestados fora do âmbito do presente diploma.

4 – Para além da especificação dos elementos exigidos na lei e nos regulamentos aplicáveis, o contrato de depósito à ordem referido no nº 1 do artigo 4º e na alínea a) do nº 1 do artigo 4º-A, bem como o aditamento previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 4º-A devem:

- a) Identificar a conta de depósito à ordem como uma conta de serviços mínimos bancários; e
- b) Descrever os serviços bancários associados e as condições da sua prestação.

(Redação aditada pelo Decreto-Lei nº 225/2012, de 17 de outubro, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

#### **Artigo 4º-D** **Deveres complementares**

As instituições de crédito aderentes não podem oferecer, explícita ou implicitamente, quaisquer facilidades de descoberto associadas às contas de serviços mínimos bancários, nem permitir a ultrapassagem de crédito em contas de serviços mínimos bancários.

(Redação aditada pelo Decreto-Lei nº 225/2012, de 17 de outubro, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

#### **Artigo 5º** **Casos especiais de resolução**

1 – As instituições de crédito aderentes podem resolver o contrato de depósito depois de decorrido, pelo menos, um ano após a abertura ou conversão de conta de depósito à ordem em conta de serviços mínimos bancários, se, nos seis meses anteriores, essa conta apresentar um saldo médio anual inferior a 5 % da remuneração mínima mensal garantida e não tiverem sido realizadas quaisquer operações bancárias nesse mesmo período de tempo.

2 – O titular da conta de serviços mínimos bancários é informado do exercício do direito referido no número anterior com, pelo menos, 60 dias de antecedência face à data prevista para a resolução do contrato, através de comunicação em papel ou em qualquer outro suporte duradouro.

3 – Caso exerçam o direito conferido pelo disposto no nº 1, as instituições de crédito aderentes estão obrigadas a proceder à devolução do saldo depositado na conta de serviços mínimos bancários ao respetivo titular, não lhe podendo exigir o pagamento de quaisquer comissões, despesas ou outros encargos.

4 – As instituições de crédito aderentes podem igualmente resolver o contrato de depósito celebrado ou alterado ao abrigo deste diploma se, durante a respetiva vigência, verificarem que o titular da conta de serviços mínimos bancários possui uma outra conta de depósito à ordem em instituição de crédito.

5 – Caso ocorra a situação descrita no número anterior, as instituições de crédito aderentes podem exigir do titular da conta de serviços mínimos bancários, se a ele houver lugar, o pagamento



das comissões e despesas habitualmente associadas à prestação dos serviços entretanto disponibilizados nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 1º.

6 – As instituições de crédito aderentes notificam o titular da conta de serviços mínimos da resolução do contrato de depósito com fundamento na situação prevista no nº 4 e, sendo caso disso, da exigência de pagamento das comissões e despesas referidas no número anterior, com, pelo menos, 30 dias de antecedência a contar da data prevista para a resolução, mediante comunicação em papel ou noutra suporte duradouro.

(A redação da epígrafe e do articulado foi dada pelo Decreto-Lei nº 225/2012, de 17 de outubro, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

## **Artigo 6º** **Proteção de dados**

1 – A consulta de dados junto das entidades gestoras dos sistemas de funcionamento dos cartões de crédito e débito, a que alude o nº 2 do artigo 4º, tem como finalidade exclusiva a confirmação da inexistência de qualquer cartão daquela natureza em nome do declarante e consequente direito de acesso aos serviços mínimos bancários, sendo apenas admitida quando realizada por instituição de crédito aderente ao sistema ora instituído.

2 – No âmbito da consulta referida no número anterior, previamente autorizada pelo respetivo titular, encontra-se vedado às instituições de crédito aderentes o acesso a quaisquer outros dados para além da confirmação de inexistência de cartão de crédito ou débito em nome desse titular, designadamente os relativos às características ou identidade do cartão ou da conta à qual se encontre subordinado.

3 – As instituições de crédito aderentes garantem aos titulares das contas, nos impressos ou na declaração a que alude o nº 2 do artigo 4º, o direito à informação sobre a qualidade dos dados a consultar, a respetiva finalidade, bem como o direito dos titulares de acesso, retificação e eliminação dos respetivos dados.

4 – A consulta referida no nº 1 pode ser realizada no momento da abertura da conta e durante a vigência do contrato de depósito à ordem celebrado no âmbito dos serviços mínimos bancários, tendo em vista a possibilidade de resolução prevista no nº 4 do artigo anterior, sendo o titular da conta informado desta faculdade em momento anterior à concessão da autorização.

5 – A declaração a que se refere o nº 2 do artigo 4º não prejudica as demais limitações e obrigações impostas pela legislação relativa à proteção das pessoas singulares no que concerne ao tratamento de dados pessoais.

6 – O tratamento de dados pessoais previsto no presente diploma fica sujeito ao regime jurídico estabelecido pela Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei nº 67/98, de 26 de outubro.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 225/2012, de 17 de outubro, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

## **Artigo 7º** **Adesão ao sistema**

Os protocolos a celebrar entre o membro do Governo responsável pela área da defesa do consumidor, o Banco de Portugal e as instituições de crédito que pretendam aderir a este sistema

devem observar as bases constantes no anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 225/2012, de 17 de outubro, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

### **Artigo 7º-A** **Deveres de informação**

1 – Sem prejuízo do previsto no artigo 7º, as instituições de crédito estão obrigadas a tornar pública a sua opção de adesão ao sistema de serviços mínimos bancários estabelecido no presente diploma.

2 – As instituições de crédito aderentes devem ainda:

- a) Divulgar publicamente nas suas agências as condições de contratação e manutenção das contas bancárias de depósito à ordem constituídas ao abrigo do presente diploma;
- b) Informar os seus clientes da possibilidade de conversão da actual conta bancária em conta bancária de serviços mínimos bancários ao abrigo do presente diploma, e os respectivos pressupostos daquela conversão, com o primeiro extracto de cada ano.

3 – Para os efeitos e termos previstos no presente artigo, o Banco de Portugal deve definir, mediante aviso, qual a informação a ser divulgada e a forma adequada para a sua publicitação.

(Redação aditada pela Lei nº 19/2011, de 20 de Maio, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo de no prazo de 90 dias o Banco de Portugal aprovar a respectiva regulamentação.)

### **Artigo 7º-B** **Publicitação pela segurança social**

Os serviços da segurança social devem publicitar a existência de serviços mínimos bancários, as entidades aderentes e as condições de acesso, de forma clara e perceptível, na primeira comunicação de cada ano, respeitante às diversas prestações sociais, enviada às pessoas singulares.

(Redação aditada pela Lei nº 19/2011, de 20 de Maio, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo de no prazo de 90 dias o Banco de Portugal aprovar a respectiva regulamentação.)

### **Artigo 7º-C** **Supervisão do sistema**

1 – O Banco de Portugal é responsável pela supervisão do sistema, tendo presente a função reservada ao banco central no quadro do sistema financeiro, tal como decorre da Lei Orgânica do Banco de Portugal e do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro.

(Redação dada pela Lei nº 19/2011, de 20 de maio, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo de no prazo de 90 dias o Banco de Portugal aprovar a respectiva regulamentação.)

2 – O Banco de Portugal avalia a aplicação das regras previstas no presente diploma, publicando os resultados dessa avaliação no seu relatório de supervisão comportamental.

(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 225/2012, de 17 de outubro, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

### **Artigo 7º-D** **Regime sancionatório**

1 – Constituem contraordenações leves, puníveis com coima entre €100 e €10 000:

- a) A falta de identificação, nos documentos contratuais e impressos, da conta como sendo de serviços mínimos bancários, bem como a falta de descrição dos serviços bancários associados e condições da sua prestação, em violação do disposto no nº 3 do artigo 2º e no nº 4 do artigo 4º-C;
- b) A atribuição aos serviços mínimos bancários de características específicas que resultem em condições mais restritivas para a sua utilização do que as existentes nos mesmos serviços quando prestados fora do âmbito do presente diploma, em violação do disposto no nº 2 do artigo 4º-C;
- c) O incumprimento do prazo de pré-aviso em caso de resolução do contrato, em violação do disposto nos nºs 2 e 6 do artigo 5º;
- d) A violação dos deveres de informação previstos no artigo 7º-A e na regulamentação emitida ao seu abrigo.

2 – Constituem contraordenações graves, puníveis com coima entre €200 e €20 000:

- a) A cobrança de comissões, despesas ou outros encargos que, anualmente e no seu conjunto, representem valor superior ao equivalente a 1 % da remuneração mínima mensal garantida, em violação do disposto no nº 1 do artigo 3º;
- b) A não prestação de informação ao interessado em papel ou outro suporte duradouro sobre o carácter facultativo da declaração referida no nº 3 do artigo 4º e as consequências de uma eventual recusa da sua emissão, bem como sobre o previsto nas alíneas c) e d) do mesmo número;
- c) A recusa da abertura de conta de serviços mínimos bancários, ou de conversão de conta já existente em conta de serviços mínimos bancários, fora das situações previstas no nº 4 do artigo 4º ou, havendo contitularidade, fora da situação prevista no nº 2 do artigo 4º-B;
- d) A não prestação de informação ao interessado, em papel ou outro suporte duradouro, sobre os motivos que justificaram a recusa de abertura de conta de serviços mínimos bancários, ou de conversão de conta já existente em conta de serviços mínimos bancários, em violação do disposto no nº 5 do artigo 4º;
- e) A exigência, ao interessado, de elementos adicionais aos que são necessários para a abertura de uma conta de depósito à ordem que não seja de serviços mínimos bancários, em violação do disposto na alínea a) do nº 6 do artigo 4º;
- f) O condicionamento da abertura de conta de serviços mínimos bancários, ou de conversão de conta já existente em conta de serviços mínimos bancários, à aquisição de produtos ou serviços adicionais, em violação do disposto na alínea b) do nº 6 do artigo 4º;
- g) A não disponibilização dos serviços que integram os serviços mínimos bancários, em violação do disposto no nº 1 do artigo 4º-C;

- h) A oferta, explícita ou implícita, de facilidades de descoberto associadas às contas de serviços mínimos bancários ou a aceitação de ultrapassagem de crédito, em violação do disposto no artigo 4º-D;
- i) A resolução do contrato de depósito em violação do disposto no artigo 5º;
- j) A exigência de pagamento de comissões, despesas ou outros encargos nos casos em que o presente diploma proíba a sua cobrança, em violação do disposto no nº 2 do artigo 3º, no nº 5 do artigo 4º, no nº 2 do artigo 4º-A e no nº 3 do artigo 5º;

3 – Compete ao Banco de Portugal a averiguação das contraordenações previstas no presente diploma, bem como a instrução dos respetivos processos e a aplicação das correspondentes sanções.

4 – Ao apuramento da responsabilidade pelas contraordenações a que se refere o presente diploma e ao respetivo processamento são subsidiariamente aplicáveis as disposições previstas no título xi do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de dezembro.

5 – O valor das coimas reverte em:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 40 % para o Fundo de Garantia de Depósitos.

(Redação aditada pelo Decreto-Lei nº 225/2012, de 17 de outubro, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.)

## **Artigo 8º** **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Fevereiro de 2000. – António Manuel de Oliveira Guterres – Joaquim Augusto Nunes Pina Moura – Joaquim Augusto Nunes Pina Moura – Armando António Martins Vara.

Promulgado em 6 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Março de 2000.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

## **Anexo** **(Revogado)**

(Redacção revogada pela Lei nº 19/2011, de 20 de Maio, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo de no prazo de 90 dias o Banco de Portugal aprovar a respectiva regulamentação.)